



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012567-65.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA e NOSSA SENHORA DO Ó PARTICIPAÇÕES S. A, são apelados ANDERSON MANOEL GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e KELLI CRISTINA DOURADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012567-65.2022.8.26.0005

Comarca de São Paulo – Foro Regional V – S. M. Paulista (1ª Vara Cível)

Juíza: Lucilia Alcione Prata

Apelantes: Viação Santa Brígida e Nossa Senhora do Ó Participações S/A.

Apelados: Anderson Manoel Gonçalves e Kelli Cristina Dourado Brizolla

Voto nº 7.294

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com lucros cessantes – Acidente de trânsito – Sentença de parcial procedência – Rés que embora tenham personalidades jurídicas distintas, representam interesses de um mesmo grupo, estão sediadas no mesmo endereço e, portanto, ambas têm legitimação para integrar o polo passivo isolada ou conjuntamente – Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida – Danos materiais – Indenização fixada no valor de mercado do veículo na data do acidente – Possibilidade de abatimento do preço dos salvados, livre de ônus e com documentação regularizada, ou, comprovar o valor de venda para o abatimento do montante da indenização – Na hipótese de impossibilidade, a apuração deve ser feita em liquidação por arbitramento – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação promovida por Anderson Manoel Gonçalves e Kelli Cristina Dourado Brizolla contra Viação Santa Brígida e Centro Especializado Nossa Senhora do Ó.

A r. sentença de fls. 291/295 julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, de forma solitária, ao pagamento da quantia de R\$ 58.640,00, a título de danos materiais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1%

ao mês desde o evento danoso, ao pagamento de lucros cessantes de R\$ 2.718,53, acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde o evento e ao pagamento de danos emergentes correspondente à locação de veículo no importe de R\$ 1.049,92, com correção monetária desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento. Em razão da sucumbência os réus foram condenados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da advogada dos autores fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

As rés interpuseram embargos de declaração (fls. 298/305), que foram rejeitados pela decisão de fls. 310.

Apelação das demandadas a fls. 313/323, pleiteando a reforma da r. sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva da corré Nossa Senhora do Ó Participações S/A. e para que seja determinado o abatimento do valor do salvado/sucata do montante da indenização fixada, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Contrarrazões a fls. 329/336 pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 324/325 e 343/344).

É o relatório.

A apelante não se insurge contra o reconhecimento de culpabilidade pela ocorrência do acidente e no tocante aos pedidos de lucros cessantes e de danos emenrgentes.

Dessa forma, a culpa pelo acidente e as condenações a título de lucros cessantes e de danos emergentes

restaram incontroversas.

Em sua resposta as empresas rés pedem a exclusão da demandada Nossa Senhora do Ó Participações S/A. no polo passivo da demanda, afirmando que o fato de ambas pertencerem ao mesmo grupo econômico não é suficiente para a manutenção da aludida empresa no polo passivo da demanda (fls. 84, item 8).

As qualificações das duas empresas que constam nas procurações de fls. 123 e 125, indicam que ambas têm sede no mesmo endereço.

Portanto, não há dúvida de que as duas rés integram o mesmo grupo econômico.

Por outro lado, ainda que as rés tenham personalidades jurídicas distintas, representam interesses de um mesmo grupo, motivo pelo qual quaisquer delas ou ambas são legitimadas para integrar o polo passivo desta demanda.

A propósito da legitimidade em casos semelhantes ao destes autos, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que empresas que integram o mesmo grupo econômico, atuam em parceria e possuem endereços idênticos, têm legitimidade passiva para integrar o polo passivo de demanda que objetiva a reparação de danos causados por seus empregados.

A respeito: Apelação Cível nº 1007695-47.2016.8.26.0189, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mary Grün, j. em 10/02/2022 e Apelação Cível nº 1018939-10.2020.8.26.0002, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Moraes Pucci, j em 18/01/2022.

Sendo assim, fica afastada a preliminar arguida

no recurso.

O pleito recursal de abatimento do valor dos salvados do montante de R\$ 58.640,00, a que as rés foram condenadas a título de danos materiais, comporta acolhimento, sob pena de enriquecimento sem causa da proprietária do veículo marca Fiat/Fiorino.

Com efeito, o montante da condenação (R\$ 58.640,00), corresponde ao valor de mercado do veículo na data do acidente, como consignado a fls. 293, terceiro parágrafo.

Há que ser estabelecido, portanto, que a autora deverá entregar às rés os salvados, livre de ônus e com a documentação necessária, ou, alternativamente, comprovar, na fase de cumprimento de sentença, o valor de venda dos salvados para que seja abatido do montante da indenização a título de danos materiais, ou, na impossibilidade, o valor respectivo deverá ser apurado em liquidação por arbitramento.

Nesse sentido é a lição da jurisprudência desta Corte (Apelação Cível nº 1004230-79.2019.8.26.0268, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Augusto Genofre Martins, j. em 28/05/2024).

Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, as rés respondem integralmente pelos encargos sucumbenciais.

Impõe-se, destarte, a reforma parcial da r. sentença.

Anoto que em casos de provimento do recurso, ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais que é prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº 4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019).

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso, para estabelecer que deve ser abatido do montante da condenação a título de danos materiais, o valor dos salvados, nos termos da fundamentação, anotando que não cabe a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, como consignado no parágrafo anterior.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator